



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, modifica o art. 65 da Lei Orgânica do Município, estabelecendo que os Conselhos Municipais terão caráter consultivo e opinativo, excluindo-se, assim, o caráter deliberativo de alguns deles.

O Ilustre Procurador Legislativo manifestou-se no sentido da legalidade do Projeto, parecer esse que discordo pelas razões abaixo expostas.

Isto porque:

1 - A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, em seu art. 88, inciso II, que compõe as diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos **deliberativos** e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.

2 – A Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, prevê, em seu art. 6º que os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e **municipais** do idoso **serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos**, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

3 – A Lei Federal nº 9.143, de 09 de março de 1995, que estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais, prescreve em seu art. 1º, que os Conselhos Municipais de Educação são órgãos normativos, consultivos e deliberativos dos sistemas municipais de ensino e serão criados e instalados por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

4 – A Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

recursos financeiros na área da saúde, estatui, em seu art. 1º, § 2º, que o Conselho de Saúde, em caráter permanente e **deliberativo**, será constituído em cada esfera de governo.

5 – A Constituição do Estado de São Paulo impõe, em seu art. 221:

*“Artigo 221 - Os Conselhos Estaduais e **Municipais** de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantem a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.”*

Com base nesse dispositivo constitucional, foi editada a Lei Estadual nº 8.356, de 20 de julho de 1993, criando o Conselho Estadual de Saúde com **natureza deliberativa**.

À vista da legislação acima elencada, podemos concluir que a atual redação do art. 65 da Lei Orgânica do Município está em consonância com a legislação federal e estadual, eis que prevê que os Conselhos Municipais terão caráter consultivo **ou** deliberativo, ou seja, de acordo com a natureza de cada um, individualmente, e nos termos da legislação federal e estadual pertinente.

Já a redação ora proposta, contraria a legislação federal, afigurando-se, portanto, ilegal.

Exemplificando o entendimento jurisprudencial, em especial relativo ao Conselho de Saúde, temos o seguinte julgado:

*REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. - RESPEITO ÀS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. - O Conselho Municipal de Saúde é órgão **deliberativo** e consultivo, não possuindo ingerência direta sobre a política pública; cabe-lhe, pois, o estudo e a avaliação, por outro lado carecendo de poder decisório. A decisão final - acolhendo ou não os eventuais pareceres ofertados pelo Conselho - cabe à administração do ente público. - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES PÚBLICAS EM MATÉRIA DE SAÚDE. - A Lei 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), admite a celebração de convênios*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativos como prevê a legislação **municipal** santamariense. - CUSTAS PROCESSUAIS E DESPESAS JUDICIAIS. - Reconhecimento da isenção das pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de custas e emolumentos, mantida apenas a exigibilidade do recolhimento das despesas judiciais, por força do julgamento da ADI 70038755864. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70063359772 , Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 31/03/2015).

Ainda ilustrando o presente entendimento discordante, temos os trechos abaixo transcritos, extraídos do estudo do 6º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva/Saúde, elaborado em outubro de 2010:

*“O Conselho de Saúde possui natureza jurídica inovadora, eis que é órgão estatal especial, isto é, espaço público institucionalizado, o que exclui sua vinculação somente ao governo ou somente à sociedade civil organizada. Devem ser compostos de forma paritária por agentes públicos (representantes governamentais e não-governamentais), e seus atos são emanados de decisão coletiva. Os Conselhos de Saúde integram a estrutura básica do Ministério da Saúde, e das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90**, e com finalidade vinculada a estes órgãos, mas possuindo estruturas jurídicas próprias capazes de lhes garantir autonomia política. Na criação e reformulação dos Conselhos Municipais de Saúde o Poder Executivo, respeitando os princípios democráticos, deverá acolher as demandas da população, manifestadas nas conferências de saúde. **A criação dos Conselhos de Saúde, na esfera municipal, é estabelecida por lei municipal ordinária, elaborada com base na Lei nº 8.142/90.***

.....

Os Conselhos de Saúde foram nesse contexto previstos na Constituição, enquanto espaços institucionalizados, para, além dos debates entre a sociedade civil e política, efetuarem o controle social, de natureza propositiva, **deliberativa** e reivindicativa de políticas públicas na área de saúde. Os Conselhos de Saúde são, em síntese, colegiados de caráter permanente e **deliberativo**, formados por representantes do governo, profissionais de saúde e usuários do SUS.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelas razões expostas, concluo pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em análise.

Estas as breves considerações.

Secretaria Jurídica, 09 de agosto de 2021.

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica